



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2013/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102305/2026-11

INTERESSADO: Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

1. ASSUNTO

1.1. Definição de competência para apuração de suposta infração disciplinar – MGI x MCTI

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº. 8.112/90.

2.2. Decreto nº. 5.480/2005.

2.3. Decreto nº. 11.123/2022.

2.4. Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

2.5. Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU.

2.6. Manual de PAD da CGU - 2025.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de solicitação de esclarecimento acerca da competência para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com um servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), cedido ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que praticou possíveis irregularidades no MCTI enquanto cedido ao MGI, conforme Ofício nº 24500/2026/MGI, de 06/03/2026, assinado pela Corregedora do MGI (SEI 4007014).

3.2. De início, convém mencionar que o poder disciplinar decorre do poder hierárquico, razão pela qual é possível entender que a instauração da apuração correicional deve ser realizada, como regra geral, pela autoridade competente do órgão ou entidade a que o servidor se encontra subordinado no momento da prática da possível infração disciplinar, conforme [Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU - 2025](#) - vide item 9.3, especialmente (p. 101) (acesso em 24/06/26). Referida autoridade, em geral, é a mesma autoridade competente do órgão ou entidade em que os fatos ocorreram.

3.3. Porém, a dúvida surge quando a autoridade competente do órgão ou entidade a que o servidor se encontra subordinado no momento da prática da possível infração disciplinar é diferente da autoridade competente do órgão ou entidade em que os fatos ocorreram, como no caso de que trata esta Nota Técnica.

3.4. Consta do referido Ofício nº 24500/2026/MGI que a Corregedoria do MCTI instaurou investigação, em sede de juízo de admissibilidade, encontrando indícios de autoria e materialidade, a partir dos quais foi sugerida a celebração de TAC. O MCTI é o órgão do local dos fatos, tendo em vista que a suposta infração foi praticada por meio de consulta ao Sistema SEI do MCTI, ao qual o servidor manteve acesso mesmo após cedido ao MGI, conforme informando no Ofício nº 24500/2026/MGI. Contudo, à época dos fatos, o servidor possuía superior hierárquico no MGI, visto que estava cedido a esse órgão. Assim, a dúvida está relacionada ao critério para definição da autoridade competente para a celebração do TAC: se do local dos fatos, ou da via hierárquica.

3.5. De fato, não há definição expressa na legislação atual quanto ao tema. Deve-se buscar, portanto, uma solução através dos princípios que regem o direito disciplinar. Nesse sentido, considerando os princípios da celeridade e da eficiência, vislumbramos que o local dos fatos deve balizar a competência para o juízo de admissibilidade, o que inclui o arquivamento, a celebração de TAC, e/ou a instauração de processo apuratório. Sobre o assunto, por oportuno, mencione-se o artigo 37 da Portaria Normativa CGU

nº. 27/2022 , atualizada pela Portaria Normativa CGU nº. 123/2024, que assim dispõe:

"Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correcional".

3.6. Com efeito, entendemos que a autoridade competente do local dos fatos, em regra, terá melhores condições de avaliar as circunstâncias do caso, com vistas a uma decisão mais acertada quanto ao juízo de admissibilidade - atendendo, assim, aos princípios da celeridade e da eficiência. Vale lembrar que a autoridade competente do local dos fatos comumente conhece e/ou está mais habituada com os trâmites e processos do órgão ou entidade em que os fatos ocorreram. De forma semelhante, os servidores do local dos fatos responsáveis pela apuração e/ou pela análise de admissibilidade também possuem melhores condições de avaliar as circunstâncias do caso - inclusive em razão da possível maior facilidade para obter as provas pertinentes.

3.7. Dessa forma, a competência para o juízo de admissibilidade deve recair, em regra, sobre a autoridade competente do local dos fatos (vale dizer, do órgão ou da entidade em que os fatos ocorreram).

3.8. Contudo, vislumbramos uma exceção a essa regra geral, qual seja: quando um servidor de um órgão ou entidade comete irregularidades em outro órgão ou entidade, no qual não possua vínculo funcional. Como exemplo dessa situação excepcional, mencionem-se as apurações administrativas relativas ao [recebimento indevido do auxílio emergencial](#) por servidores públicos. Nesses casos, o órgão diretamente lesado, e do local dos fatos, foi o Ministério da Cidadania, considerando que o referido auxílio foi solicitado por meio do sistema do Ministério da Cidadania (relativo ao auxílio emergencial). Contudo, as apurações pertinentes ao assunto e relativas a servidores lotados e/ou em exercício em órgãos ou entidades diversos do Ministério da Cidadania tiveram que ser desenvolvidas no âmbito desses órgãos e entidades, e não no Ministério da Cidadania, conforme pode ser observado na [Nota Técnica nº. 3243/2021/CGUNE/CRG, de 30/12/2021](#). Dessa forma, ainda que a infração disciplinar tenha ocorrido em determinado órgão ou entidade, a competência só foi atraída para esse órgão ou entidade (do local da infração) quando o servidor que cometeu a infração detinha vínculo funcional com esse órgão ou entidade no momento da prática da infração.

3.9. Assim, a competência para o juízo de admissibilidade - e, consequentemente, para a celebração de TAC - deve recair sobre a autoridade competente do órgão ou entidade em que os fatos ocorreram, desde que o servidor detinha algum vínculo funcional com tal órgão ou entidade.

3.10. No caso sob análise, observa-se que o servidor que cometeu as possíveis irregularidades detinha vínculo funcional tanto no MCTI quanto no MGI, visto que estava cedido temporariamente daquele para este órgão. Nesse contexto, privilegiando o critério do local dos fatos para a realização do juízo de admissibilidade, orientamos que o TAC seja celebrado no âmbito do MCTI.

3.11. Não obstante, considerando que o servidor está cedido, é importante que as obrigações específicas do TAC sejam definidas após consulta e concordância entre a autoridade do órgão cedente (celebrante do TAC) e a autoridade superior do servidor (do órgão cessionário), a fim de compatibilizar tais obrigações com as atividades regulares do servidor, evitando-se assim prejuízos à prestação do serviço público.

3.12. Por outro lado, no que tange à definição de competência para o acompanhamento e supervisão do eventual TAC celebrado, também considerando os princípios da celeridade e da eficiência, entendemos que, no caso em análise, deve ser privilegiado o critério da via hierárquica do servidor, enquanto ele estiver cedido. Isso porque o órgão cessionário - no caso, o MGI - terá melhores condições de desempenhar tais funções de acompanhamento e supervisão, enquanto o servidor estiver cedido. Caso finde a cessão enquanto o TAC estiver sendo cumprido, entendemos que caberá ao novo órgão ou entidade de exercício o acompanhamento e a supervisão do TAC.

3.13. Por fim, embora não seja objeto da consulta, entendemos importante contextualizar o teor e a finalidade do artigo 65 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, que assim dispõe: "a celebração do

TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos".

3.14. Conforme Nota Técnica nº. 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, de 26/06/2023, disponível neste [link](#), apenas órgãos que possuem UCI possuem propriamente um titular da USC, o qual terá mandato, conforme artigo 8º, §4º, do Decreto nº 5.480/2005. Ainda de acordo com a citada Nota Técnica nº. 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, órgãos e entidades que não possuem UCI devem indicar um(a) servidor(a) para tratar dos assuntos correcionais do órgão ou entidade, inclusive perante a CRG/CGU, sem que, contudo, tal servidor detenha mandato de titular de USC. Nesses órgãos, sem UCI: i) o servidor indicado não deve ser considerado, propriamente, titular de USC, mas sim um representante do órgão ou entidade para tratar da matéria correcional; ii) deve-se averiguar se há normativo interno disciplinando quem é a autoridade competente para instaurar o processo correcional, e, caso não haja, a autoridade competente em questão deverá ser a autoridade ou a instância máxima do órgão ou entidade, como decorrência do poder hierárquico; e iii) como não há propriamente um titular da USC, o TAC deverá ser celebrado, preferencialmente, pela autoridade competente para a instauração do respectivo processo correcional.

3.15. Em consulta ao site, aos normativos e à avaliação de maturidade do MCTI, entendemos que essa pasta ministerial possui unidade correcional instituída (UCI), e, portanto, possui um cargo de titular de unidade setorial de correição - USC. Tal cargo, por oportuno, encontra-se ocupado pelo servidor Éder Torres Tavares, conforme [link](#) (acesso em 10/06/2026), o qual deverá exercer a competência para a celebração do TAC que foi objeto da consulta formulada e tratada nesta Nota Técnica.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, I, e 4º, I e III, ambos do Decreto 5.480/2005, bem no artigo 53, I e VI da Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU, recomendo o encaminhamento de resposta à Corregedora do MGI, bem como o encaminhamento de expediente ao Corregedor do MCTI, com o encaminhamento das seguintes orientações:

- a) a competência para o juízo de admissibilidade - e, consequentemente, para a celebração de TAC - deve recair sobre a autoridade competente do órgão ou entidade em que os fatos ocorreram, desde que o servidor detenha algum vínculo funcional com tal órgão ou entidade;
- b) no caso em análise nesta Nota Técnica, o servidor que cometeu as possíveis irregularidades detinha vínculo funcional tanto com o MCTI quanto com o MGI, visto que estava cedido temporariamente daquele para o MGI. Assim, orientamos que seja privilegiado o critério do local dos fatos, razão pela qual orientamos que o TAC seja celebrado no âmbito do MCTI, em conformidade com os princípios da celeridade e da eficiência;
- c) ainda no caso em análise nesta Nota Técnica, considerando que o servidor está cedido, é importante que as obrigações específicas do TAC sejam definidas após consulta e concordância entre a autoridade do órgão cedente (celebrante do TAC) e a autoridade superior do servidor (do órgão cessionário), a fim de compatibilizar tais obrigações com as atividades regulares do servidor, evitando-se assim prejuízos à prestação do serviço público;
- d) no que tange à definição de competência para o acompanhamento e supervisão do eventual TAC celebrado, também considerando os princípios da celeridade e da eficiência, orientamos que seja privilegiado o critério da via hierárquica do servidor. Desse modo, no caso em análise, enquanto o servidor estiver cedido ao MGI, orientamos que o TAC seja acompanhado e supervisionado no MGI. Caso finde a cessão enquanto o TAC estiver sendo cumprido, orientamos que o novo órgão ou entidade de exercício faça o acompanhamento e a supervisão do TAC;
- e) em órgãos e entidades que possuem UCI, a competência para a celebração de TAC deve ser, preferencialmente, do titular da UCI. Já em órgãos ou entidades que não possuem UCI, a competência para a celebração de TAC deve ser, preferencialmente, da

autoridade ou instância competente para instaurar o processo correcional.

4.2. À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/06/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4104546 e o código CRC 84DBF7D4

Referência: Processo nº 00190.102305/2026-11

SEI nº 4104546



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2013/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 26/06/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4141113 e o código CRC 69F248B0

Referência: Processo nº 00190.102305/2026-11

SEI nº 4141113



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 2013 (4104546) e com o Despacho CGUNE (4141113) de 26/06/2026 que trata de consulta acerca Definição de competência para apuração de suposta infração disciplinar.

A competência na celebração de TAC deve recair sobre a autoridade do órgão/entidade onde os fatos ocorreram. Já o monitoramento do TAC deve seguir a via da chefia imediata do servidor.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 02/07/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4147021 e o código CRC 096214C2

Referência: Processo nº 00190.102305/2026-11

SEI nº 4147021



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2013/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4104546), aprovada pelos Despachos CGUNE (4141113) e DICOR (4147021).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para a inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 02/07/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4147049 e o código CRC 5BA0793F

Referência: Processo nº 00190.102305/2026-11

SEI nº 4147049